

"DISPÕE sobre a prioridade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos processos de regularização fundiária."

Art. 1º As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tais quais atribuídas, respectivamente, pelos artigos 2º e 3º, IX da Lei Federal nº 13.146/23, gozam de prioridade para a obtenção da regularização fundiária.

§ 1º O direito previsto neste artigo é extensivo ao(à) acompanhante ou atendente pessoal da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Sem prejuízo da observância das limitações que acometem o grupo contemplado por esta norma, há de serem observados os critérios sociais e econômicos de forma que melhor atenda aos anseios do direito à moradia para cada interessado(a) perante sua particularidade.

I - Considera-se critérios sociais e econômicos:

- a) - A idade;
- b) - O diagnóstico de enfermidades as quais, embora não se enquadrem nas condições de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, ensejam um alto risco de agravamento de modo que o diagnosticado(a) necessite urgentemente de habitação;
- c) - A renda auferida pelo(a) munícipe interessado(a);
- d) - Independentemente da renda auferida, uma prova cabal de que o(a) interessado(a) não disponha de recursos o suficiente para prover a sua subsistência;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, data 07 de novembro de 2023.

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA
VEREADOR - REPUBLICANOS**



JUSTIFICATIVA

Em prefacial análise, urge salientar que a presente proposição carece de vício de iniciativa, porquanto consiste somente na aferição dos benefícios perante municípios, de cujos interesses individuais, individuais homogêneos ou coletivos na regularização fundiária, o que não interfere na organização da administração e tampouco impõe a criação de órgãos, cargos ou funções. Razão pela qual propicia a iniciativa parlamentar parar crivar tal matéria ao Poder Legislativo.

Ainda em sede de controle formal de constitucionalidade, não verifico vício de competência uma vez que reza um interesse local, ou seja, uma peculiaridade habitacional adstrita ao perímetro urbano do município de Vitória.

Destarte, inobstante a previsão do artigo 9º, III, do Estatuto da Pessoa com Deficiência no que concerne à prioridade da classe para a percepção de recursos humanos, não vislumbro óbice para legislar, perante a órbita municipal sobre a destinação de tal benesse no que tange à regularização fundiária, a considerar que o nosso escopo é suprir uma lacuna da legislação federal de modo a especificar o caráter genérico nesta imbuído, cujo processo legislativo congruente com os artigos 80, II da Lei Orgânica Municipal em simetria ao disposto de número 30, II da Constituição Federal atinente à competência dos municípios para suplementar a legislação federal.

No tocante ao parágrafo §1º do artigo 1º, endossamos a ideia do legislador federal a despeito do artigo 3º, XII e XIV do aludido diploma infraconstitucional o qual tutela e concretiza as garantias fundamentais asseguradas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a cogitar atendente pessoal como aquele(a) quem presta auxílio à acessibilidade para o(a) indivíduo com limitações, porém desprovido de habilitação profissional. Já acompanhante remete a um gênero de forma que o(a) assistente do sujeito em posição de vulnerabilidade pode ou não exercer a função de atendente pessoal.

Desse contexto, subentende-se a pertinência da extensão da prioridade do(a) acompanhante ou atendente pessoal na regularização fundiária para pessoas com deficiência em caso, por exemplo, de residir no mesmo imóvel, como familiar (acompanhante), cuidador(a) com certificado de curso específico (acompanhante), cuidador(a) sem certificado de curso específico (atendente pessoal).

Em mais apartada síntese, pugnamos pela destinação de tal benevolência às duas figuras legais supracitadas como forma de conferir o gozo da moradia e dignidade humana não somente a quem resguarda a sua integridade como, por consequência, a quem se submete à sua guarda, ou seja, pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida de modo a especificar, na esfera municipal, uma questão não explicitada na seara federal.

Outrossim, na ótica do § 2º da pretensão legislativa vertente, é imperioso assimilar o conteúdo desta iminente norma à prescrição do artigo 9º, § 2º também da Lei Federal nº 13.146/15, à medida que esta preconiza que, *"Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico".*

Compulsando o dispositivo legal supramencionado, verifica-se que, inobstante a deficiência ou mobilidade reduzida, tal indivíduo não se sujeita ao tal atendimento preferencial se porventura outro(a) paciente possuir um quadro de saúde mais grave.

O mesmo parâmetro deve se aplicar ao caso de uma pessoa com deficiência leve cuja limitação não demande mais urgência em relação a alguém desprovida de recurso financeiro ou assoberbado de despesas, até mesmo diagnosticado com uma doença a qual independente os sintomas sejam ocultos, a não habitação do incubado propende a ocasionar agravamento.

